



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.556-A, DE 2023 **(Do Sr. Mario Frias)**

Dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991 e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 e impedimentos posteriores; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

Dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991 e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 e impedimentos posteriores.

O **Congresso Nacional** decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses envolvendo beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, do Poder Executivo Federal, regulamentando a manifestação política por meio de redes sociais ou outros meios de atuação, bem como, a assunção de cargos em comissão destes beneficiários no Poder Executivo Federal.

Art. 2º - Submetem-se ao regime desta Lei os beneficiários dos seguintes programas de incentivo à cultura:

- I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;

Parágrafo único - Além dos beneficiários e usuários mencionados nos incisos I a III, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os demais beneficiários de quaisquer projetos de incentivos culturais que captem ou utilizem recursos públicos oriundos do Poder Executivo Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Art. 3º - Consideram-se beneficiários mencionados no artigo 2º, qualquer pessoa que represente de forma direta ou indireta, as instituições tomadoras dos benefícios dos programas elencados de I a III deste artigo, incluso todos os agentes que integram a cadeia artística, técnica, patrimonial e cultural dos projetos fomentados.

Parágrafo único - Em caso de pessoa jurídica, seus representantes legais são abrangidos por este dispositivo legal.

Art. 4º - Para os fins desta Lei considera-se conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses privados, de beneficiários de recursos públicos de incentivo à cultura que possam comprometer o interesse público e coletivo, por meio de manifestações políticas contra ou a favor do Poder Executivo Federal.

Art. 5º - Os beneficiários de programas federais de incentivo à cultura devem agir de modo impessoal, omitindo opiniões e manifestação de cunho político.

Art. 6º - Os órgãos de controle do Poder Executivo Federal, incluso Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, adotarão medidas que visem coibir o conflito de interesse dos beneficiários citados nesta lei.

Parágrafo único - Compete à Controladoria Geral da União a elaboração de Manual de Conduta para os beneficiários, em conformidade com este marco regulatório.

SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSE DOS BENEFICIÁRIOS DE INCENTIVO À CULTURA.

Art. 7º - Configura conflito de interesses enquanto beneficiários de recursos de incentivo à cultura:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

I - Divulgar ou fazer material de apoio, em proveito de órgãos ou autoridades responsáveis pela descentralização de recursos públicos no Poder Executivo.

II - Promover eventos e/ou reuniões de cunho político visando favorecer políticos ocupantes de cargos no Poder Executivo.

III - Praticar ato em benefício de interesse de pessoa política ou autoridade pública que participe de gestão de órgãos públicos no Poder Executivo;

IV - Exercer atividade ou manifestação política em proveito de órgãos ou autoridades, por meio das redes sociais na rede mundial de computadores.

V – Fazer menção de cunho político, negativa ou positivamente, enquanto exerce atividade artística e/ou cultural, como: shows, teatro, oficinas, aulas, exposições, concertos, filmes, espetáculos de dança, feiras, festivais, apresentações circenses etc.

Parágrafo único: Fica vedada pelo período de 24 meses, a ocupação de cargo de qualquer natureza na Administração Pública, nos três níveis da Federação, aos beneficiários e a quaisquer favorecidos com projetos de incentivos culturais mencionados nessa Lei.

Art. 8º. As atividades com eventuais manifestações políticas realizadas pelos beneficiários elencados nesta Lei, poderão ser retomadas após quarentena de 24 meses após o encerramento do contrato, edital e/ou termo de fomento do beneficiário com o Poder Executivo Federal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

A Cultura no Brasil conta com diversas leis de incentivo e fomento, que compreende todos os mecanismos, públicos e privados, que fomentam ou viabilizam ações do setor.

Esses programas são um meio de incentivar, fomentar, vivenciar a Cultura, inclusive, inserto na Cultura está a maneira como a sociedade se relaciona e o que é mais importante para ela.

Nesse sentido os benefícios diretos de aquisição cultural refletem na nossa saúde, bem-estar, autoestima, desenvolvimento de habilidades, capital social e retorno econômico. Além disso, eles também se refletem em nossa história, em nosso patrimônio e na forma como expressamos nossas ideias e criatividade.

Isso posto, é inegável a importância do Estado Brasileiro fomentar e fortalecer a Cultura, inclusive por meio de leis, programas e políticas públicas que incentivem ações culturais em todo o Brasil.

Ocorre que por vezes os recursos captados por meio de ações diretas e indiretas oriundas de incentivos e fomento do Governo Federal, são usados com claro e manifesto desvio de finalidade, quando não, para fazer proselitismo político de forma direta com a utilização de dinheiro público, o que não nos parece de bom alvitre.

Veja! Não pode qualquer governo utiliza-se de recursos públicos, dinheiro do pagador de impostos, para “patrocinar”, “remunerar”, artistas ou agentes culturais para fazer referencias elogiosas ao seu governo, ou de igual modo, atacar o seu opositor, sob pena de estarmos incorrendo nas mais abjetas irregularidades no que se refere a administração pública, ferindo princípios como o da moralidade administrativa, a impessoalidade, a legalidade e a equidade.

Como marco regulatório, com o fito de garantir os melhores interesses públicos, depois de analisadas questões constitucionais e infralegais, no que tange a boas práticas de governança, desenvolvemos essa proposição legislativa, em respeito aos princípios basilares da administração pública e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

demais aspectos da utilização do paradigma tradicional do Direito Administrativo, em particular o princípio da supremacia do interesse público, para vedar a instrumentalização dos recursos advindos das Leis de Incentivo e Fomento com intuito diverso ao de promover Cultura, ou seja, com desvios de finalidade na gestão destes recursos, a priori, culturais e não de propaganda política-ideológica.

Criar este marco regulatório de modo a estabelecer critérios de governança com o intuito de evitar a malversação do dinheiro público, se torna primordial com os recursos advindos das Leis de fomento a cultura previstas em nosso ordenamento jurídico, visto que essa proposição implica no respeito aos cidadãos, á cultura, ao dinheiro público e aos primados da boa administração.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei que cria um marco regulatório acerca do bom uso dos recursos de fomento e promoção da Cultura brasileira, evitando conflito de interesses e malversação do dinheiro público e criando quarentena que impede beneficiários de assumir cargo publico de confiança junto ao Poder Público.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023.

DEPUTADO MARIO FRIAS

(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313
LEI Nº 14.399, DE 08 DE JULHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202207-08;14399



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.556, DE 2023

Dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991 e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 e impedimentos posteriores.

Autor: Deputado MARIO FRIAS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.556, de 2023, do Senhor Deputado Mário Frias, dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e impedimentos posteriores.

O art. 1º repete parcialmente a ementa e acrescenta, também, que a proposição pretende regulamentar a “manifestação política por meio de redes sociais ou outros meios de atuação, bem como, a assunção de cargos em comissão destes beneficiários no Poder Executivo Federal”.

O art. 2º determina que ficam submetidos aos impedimentos da lei que se pretende implementar os beneficiários do FNC, dos Ficarts e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (cada um se encontra em



um inciso do *caput*). De acordo com o parágrafo único do art. 2º, “além dos beneficiários e usuários mencionados nos incisos I a III, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os demais beneficiários de quaisquer projetos de incentivos culturais que captem ou utilizem recursos públicos oriundos do Poder Executivo Federal”.

De acordo com o art. 3º, “qualquer pessoa que represente de forma direta ou indireta, as instituições tomadoras dos benefícios dos programas elencados de I a III deste artigo, incluso todos os agentes que integram a cadeia artística, técnica, patrimonial e cultural dos projetos fomentados”. No caso de pessoas jurídicas, as pessoas físicas que as representam também são abrangidas pelo determinado no *caput*, conforme o parágrafo único do art. 3º.

O art. 4º define conflito de interesses como “a situação gerada pelo confronto entre interesses privados, de beneficiários de recursos públicos de incentivo à cultura que possam comprometer o interesse público e coletivo, por meio de manifestações políticas contra ou a favor do Poder Executivo Federal”. Pelo art. 5º, “os beneficiários de programas federais de incentivo à cultura devem agir de modo impessoal, omitindo opiniões e manifestação de cunho político”. O conflito de interesses é, ainda, detalhado nos incisos do art. 7º, nas seguintes ações:

- I - Divulgar ou fazer material de apoio, em proveito de órgãos ou autoridades responsáveis pela descentralização de recursos públicos no Poder Executivo.
- II - Promover eventos e/ou reuniões de cunho político visando favorecer políticos ocupantes de cargos no Poder Executivo.
- III - Praticar ato em benefício de interesse de pessoa política ou autoridade pública que participe de gestão de órgãos públicos no Poder Executivo;
- IV - Exercer atividade ou manifestação política em proveito de órgãos ou autoridades, por meio das redes sociais na rede mundial de computadores.
- V – Fazer menção de cunho político, negativa ou positivamente, enquanto exerce atividade artística e/ou cultural, como: shows, teatro, oficinas, aulas, exposições, concertos, filmes, espetáculos de dança, feiras, festivais, apresentações circenses etc.



O parágrafo único do art. 7º, por sua vez, veda, “pelo período de 24 meses, a ocupação de cargo de qualquer natureza na Administração Pública, nos três níveis da Federação, aos beneficiários e a quaisquer favorecidos com projetos de incentivos culturais mencionados nessa Lei”. O art. 8º associa-se ao teor do art. 7º na medida em que “as atividades com eventuais manifestações políticas realizadas pelos beneficiários elencados nesta Lei, poderão ser retomadas após quarentena de 24 meses após o encerramento do contrato, edital e/ou termo de fomento do beneficiário com o Poder Executivo Federal”.

Nos termos do art. 6º, “os órgãos de controle do Poder Executivo Federal, incluso Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, adotarão medidas que visem coibir o conflito de interesse dos beneficiários citados nesta lei”, ao passo que, pelo parágrafo único do art. 6º, “compete à Controladoria Geral da União a elaboração de Manual de Conduta para os beneficiários, em conformidade com este marco regulatório”. O art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), de Administração e Serviço Público (CASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.556, de 2023, do Senhor Deputado Mário Frias, dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Fundo Nacional de Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Artísticos e Culturais (Ficarts), ambos mecanismos integrantes da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, com a intenção de regular a “manifestação política por meio de redes sociais ou outros meios de



atuação, bem como, a assunção de cargos em comissão destes beneficiários no Poder Executivo Federal”.

Em resumo, a proposição pretende vedar manifestações políticas contrárias ou favoráveis ao governo federal (ou aos governos dos entes subnacionais para os quais recursos federais tenham sido descentralizados para aplicação no setor da cultura por meio dos instrumentos elencados) por parte de beneficiários e usuários diretos ou indiretos dos mecanismos de promoção da cultura mencionados anteriormente desde o início do benefício até 24 meses após o encerramento do contrato, edital ou termo de fomento. Veda, igualmente, a ocupação de cargo público pelos beneficiários do FNC, dos Ficarts e da Lei Aldir Blanc II por 24 meses.

A proposição em análise impõe sérias restrições à livre manifestação do pensamento e ao livre exercício de cargos ou funções públicas. Não há razão para que beneficiários diretos e indiretos de recursos públicos federais direcionados ao setor cultural sejam tratados de forma diferenciada pelo Estado, com severas restrições de atuação profissional e de liberdade de expressão.

Cabe destacar, a proposta é inconstitucional vez que uma das garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 consta no art. 5º, IX, segundo o qual “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ademais, de acordo com a Lei nº 8.313, de 23 de novembro de 1991 (Lei Rouanet), “os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural” (art. 22). A “apreciação subjetiva” também se desdobra na vedação, na prática, de qualquer consideração de teor político sobre projetos culturais que recebam recursos do FNC ou por meio de Ficarts.

Por seu turno, na Carta Magna, o art. 37, § 1º determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção



pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Esse dispositivo é, igualmente, espelhado na Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Nota-se que a Constituição e a Lei de Improbidade Administrativa já contemplam parcialmente, naquilo que é cabível e razoável, previsões de que recursos públicos não podem ser usados como campanha em favor do Poder Executivo ou dos gestores que o integram, inclusive com punições relativas ao próprio exercício de cargos e funções públicas. Essa previsão inclui, evidentemente, recursos públicos oriundos de leis de financiamento à cultura. Aliás, deve-se notar que a proposição em análise não prevê que os mecanismos pretendidos devam se aplicar ao mecenato (benefício fiscal) da Lei Rouanet (arts. 18 e 26).

Portanto, na medida em que já há arcabouço normativo no ordenamento jurídico pátrio que atende a uma das principais questões do projeto de lei — qual seja, a vedação de uso de recursos públicos em favor do enaltecimento do governo —, entendemos que a edição de uma nova norma legal seria, inclusive, prejudicial ao cumprimento da Lei de Improbidade Administrativa vigente, o que não é desejável.

Por essas razões, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 3.556, de 2023.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-18676





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.556, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.556/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Flávia Moraes, Julio Arcoverde, Marcelo Calero, Pastor Henrique Vieira e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

